



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO

GAB. DES. REGINA GLÁUCIA CAVALCANTE NEPOMUCENO

MSCiv 0002399-79.2023.5.07.0000

IMPETRANTE: -----, REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO -----

IMPETRADO: JUÍZO DA 17ª VARA DO TRABALHO DE FORTALEZA E OUTROS

(2)

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ----- contra decisão da Excelentíssima Senhora Juíza Substituta da 17ª Vara do Trabalho da Comarca de Fortaleza, que indeferiu o requerimento de adiamento da audiência no processo nº 0000087-79.2023.5.07.0017 (decisão de fl. 120).

Os impetrantes alegam que a sra. ----- é a única procuradora constituída pelos reclamados na Reclamação Trabalhista mencionada, estando nos últimos dias de gestação e impossibilitada de participar da audiência, conforme atestado médico juntado. Pedem que seja redesignada a audiência para data que permita o reestabelecimento da advogada após o parto. Ante a urgência do caso, já que a audiência está originariamente marcada para 13/4/2023, requerem a concessão de tutela provisória.

À análise.

Inicialmente, há que se ter em mente que o mandado de segurança é medida excepcional, cujo cabimento limita-se estritamente às hipóteses enquadradas nos artigos 5º, inciso LXIX, da CR/88, e 1º da Lei nº 12.016/2009, abaixo transcritos:

Art. 5º [...]

LXIX - Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público; Lei nº 12.016/2009:

Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

D'outra feita, admite-se a ação mandamental diante de decisões das quais não haja recurso próprio. É o que se extrai do inciso II da Súmula nº 414 do TST, verbis:

Súmula nº 414 do TST

MANDADO DE SEGURANÇA. TUTELA PROVISÓRIA CONCEDIDA ANTES OU NA SENTENÇA (nova redação em decorrência do CPC de 2015) - Res. 217/2017 - DEJT divulgado em 20, 24 e 25.04.2017

[...]

II - No caso de a tutela provisória haver sido concedida ou indeferida antes da sentença, cabe mandado de segurança, em face da inexistência de recurso próprio.

Na circunstância do caso concreto, é cabível o mandado de segurança, haja vista que a decisão de fl. 120, ao indeferir o adiamento da audiência, é irrecorrível de imediato, nos termos do art. 893, §1º da CLT.

Quanto ao mérito, a decisão impetrada é a seguinte:

“Mantenho a data da audiência designada, uma vez que, quando contratada, a Advogada dos Reclamados já sabia do seu impedimento para a prestação dos serviços, posto que a parte fora citada para comparecer à audiência, com orientação clara sobre a data. Não existe nestes autos designação surpresa que enseje adiamento. O pedido beira a litigância de má fé, no sentido de trazer uma oposição ao andamento do processo criada pela própria parte ao buscar profissional que não poderia estar presente à audiência. Além disso, ainda vigora na justiça do trabalho o jus postulandi, além da ampla possibilidade de substabelecimento.” (Fl. 120)

A concessão de tutela de urgência exige demonstração de probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (art. 300, CPC).

Em relação à probabilidade do direito, restou provado que a advogada ora impetrante é a única constituída como procuradora dos reclamados no processo nº 0000087-79.2023.5.07.0017 (conforme documentos de fls. 112/113). Também restou provado que a advogada se encontra nos últimos dias do último mês de gestação, conforme atestado médico de fl. 21, que dispõe expressamente: “deverá afastar-se das atividades profissionais devido à proximidade do parto”. Este documento é datado de 4/4/2023, mesma data do protocolo do requerimento de adiamento na reclamação trabalhista (fl. 104).

A Constituição Federal dispõe sobre o princípio da absoluta prioridade da criança no art. 227, caput:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e

do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Materializando o princípio em referência, a legislação ordinária confere à mulher trabalhadora gestante e mãe os direitos necessários à compatibilização entre a maternidade e o exercício do trabalho. Cito como exemplos o art. 7º, XVIII da CF/88, os arts. 391 a 400 da CLT e a Lei 14.457/2022 (Programa Emprega + Mulheres).

Em relação à advogada gestante e mãe, o Estatuto da OAB (Lei 8906/94) estabelece:

Art. 7º-A. São direitos da advogada: (Incluído pela Lei nº 13.363, de 2016)

[...]

IV - adotante ou que der à luz, suspensão de prazos processuais quando for a única patrona da causa, desde que haja notificação por escrito ao cliente. (Incluído pela Lei nº 13.363, de 2016)

[...]

§ 3º O direito assegurado no inciso IV deste artigo à advogada adotante ou que der à luz será concedido pelo prazo previsto no § 6º do art. 313 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil). (Incluído pela Lei nº 13.363, de 2016)

Já o art. 313, § 6º do CPC determina:

Art. 313. Suspende-se o processo:

IX - pelo parto ou pela concessão de adoção, quando a advogada responsável pelo processo constituir a única patrona da causa;

§ 6º No caso do inciso IX, o período de suspensão será de 30 (trinta) dias, contado a partir da data do parto ou da concessão da adoção, mediante apresentação de certidão de nascimento ou documento similar que comprove a realização do parto, ou de termo judicial que tenha concedido a adoção, desde que haja notificação ao cliente. (Incluído pela Lei nº 13.363, de 2016)

A CLT, por sua vez, permite o adiamento da audiência em

situações excepcionais:

Art. 844 - O não-comparecimento do reclamante à audiência importa o arquivamento da reclamação, e o não-comparecimento do reclamado importa revelia, além de confissão quanto à matéria de fato.

§ 1º Ocorrendo motivo relevante, poderá o juiz suspender o julgamento, designando nova audiência.

À luz dos dispositivos supra, tenho por evidenciada a probabilidade do direito da impetrante, haja vista estar impossibilitada de exercer normalmente suas atividades profissionais, conforme atestado médico.

Apesar de, na Justiça do Trabalho, as partes poderem comparecer à audiência sem assistência de advogado, o instituto do “jus postulandi” (art. 791, CLT) é um direito e uma faculdade, não uma obrigação. Ademais, a escolha do advogado deve ser feita de forma livre pela parte, e qualquer iniciativa repute de má-fé a escolha de uma procuradora gestante em decorrência da gestação implica, indiretamente, a diminuição das possibilidades de trabalho desta última.

Além do “fumus boni iuris”, o perigo da demora resta evidenciado pelo fato de que a audiência está marcada para 13/4/2023, o que demanda uma análise célere da situação e uma decisão urgente.

Assim, verificados os requisitos essenciais, defiro, em caráter liminar, a tutela provisória de urgência ora requerida, para o fim de adiar a audiência ora designada para o dia 13/4/2023, alusiva à Reclamação Trabalhista nº 000008779.2023.5.07.0017, em trâmite na 17ª Vara do Trabalho de Fortaleza e determinar ao Juízo sua remarcação para uma nova data, respeitado o lapso previsto no art. 313, §6º do CPC.

Expeça-se, com URGÊNCIA, ofício à autoridade impetrada para ciência do inteiro teor desta decisão e as necessárias providências ao seu cumprimento, assim como para prestar as informações que entender pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Intime-se a impetrante.

Cite-se o litisconsorte passivo necessário, para, querendo, oferecer impugnação, no prazo de 10 dias.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público do Trabalho para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, a teor do art. 12, da Lei 12.016 /2009.

FORTALEZA/CE, 12 de abril de 2023.

REGINA GLAUCIA CAVALCANTE NEPOMUCENO
Desembargadora Federal do Trabalho